

COMISSÃO DIRETORA

PARECER Nº , DE 2006

Redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 20, de 2006 (nº 6.272, de 2005, na Casa de origem).

A **Comissão Diretora** apresenta a redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 20, de 2006 (nº 6.272, de 2005, na Casa de origem), que *dispõe sobre a Administração Tributária Federal; altera as Leis nºs 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.683, de 28 de maio de 2003, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.910, de 15 de julho de 2004, e o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga dispositivos das Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.910, de 15 de junho de 2004, 11.098, de 13 de janeiro de 2005, e 9.317, de 5 de dezembro de 1996; e dá outras providências.*

Sala de Reuniões da Comissão, em de de 2006.

ANEXO AO PARECER N° , DE 2006.

Redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 20, de 2006 (nº 6.272, de 2005, na Casa de origem).

Dispõe sobre a Administração Tributária Federal; altera as Leis nºs 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.683, de 28 de maio de 2003, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.910, de 15 de julho de 2004, e o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga dispositivos das Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.910, de 15 de junho de 2004, 11.098, de 13 de janeiro de 2005, e 9.317, de 5 de dezembro de 1996; e dá outras providências.

Emenda nº 1

(Corresponde à Emenda nº 1 - CAE)

No texto deste Projeto, altere-se a denominação “Analista-Técnico da Secretaria da Receita Federal do Brasil”, para a denominação “Analista-Tributário da Secretaria da Receita Federal do Brasil”.

Emenda nº 2

(Corresponde à Emenda nº 2 - CAE)

Dê-se ao parágrafo único do art. 7º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 7º.....

Parágrafo único. O Secretário da Receita Federal do Brasil será escolhido entre brasileiros de reputação ilibada e ampla experiência na área tributária, sendo nomeado pelo Presidente da República após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea “f” do inciso III do Art. 52 da Constituição Federal.’ (NR)”

Emenda nº 3

(Corresponde à Emenda nº 3 - CAE)

Inclua-se o seguinte § 4º no art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação dada pelo art. 9º deste Projeto:

“Art. 9º.....

.....

‘Art. 6º

.....

§ 4º No exercício das atribuições da autoridade fiscal de que trata esta Lei, a desconsideração da pessoa, ato ou negócio jurídico que implique reconhecimento de relação de trabalho, com ou sem vínculo empregatício, deverá sempre ser precedida de decisão judicial.’ (NR)”

Emenda nº 4

(Corresponde à Emenda nº 4 - CAE)

Acrescente-se ao Projeto, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

§ 1º O prazo do *caput* poderá ser prorrogado uma única vez, desde que motivadamente, pelo prazo máximo de 180 (cento oitenta) dias, por despacho fundamentado no qual seja pormenorizadamente analisada a situação específica do contribuinte e motivadamente comprove ser justificável a prorrogação de prazo.

§ 2º Caso não haja decisão da autoridade administrativa no prazo total previsto, a contar do protocolo da petição ou defesa administrativa do contribuinte, será considerado nulo o lançamento de ofício ou a notificação de cobrança de tributos ou de penalidade administrativa, sem prejuízo da autoridade competente para decidir responder pessoalmente pelos eventuais prejuízos causados ao Erário Público, nos casos de dolo e culpa.

§ 3º Haverá interrupção do prazo, pelo período máximo de 120 (cento e vinte) dias, quando necessária à produção de diligências administrativas, que deverá ser realizada no máximo em igual prazo, sob pena de seus resultados serem presumidos favoráveis ao contribuinte.”

Emenda nº 5

(Corresponde à Emenda nº 5 - CAE)

Acrescente-se ao Projeto, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. Todas as notificações, comunicações, lançamentos de ofício, inscrições na dívida ativa ou no CADIN – Cadastro Informativo de Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais promovidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria da Fazenda Nacional, ou em seu interesse, emitidas em caráter coletivo ou individual, farão constar, de forma clara e legível, nome, função, endereço e telefone da autoridade responsável pelo ato administrativo, sob pena de nulidade.

Parágrafo único. Considera-se autoridade responsável aquela competente para a prática do ato administrativo e a sua revisão ou correção.”

Emenda nº 6

(Corresponde à Emenda nº 6 - CAE)

Acrescente-se ao Projeto, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. Aplicam-se integral e subsidiariamente ao processo tributário e previdenciário administrativos as disposições da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.”

Emenda nº 7

(Corresponde à Emenda nº 7 - CAE)

Acrescente-se ao Projeto, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. O art. 16 da Lei 9.779, de 19 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, obedecendo ao seguinte:

I – é vedada a exigência de informações já exigidas por outras obrigações acessórias cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II – é vedada a exigência de obrigação acessória em prazo inferior a 90 (noventa) dias desde a sua criação por ato administrativo publicado no Diário Oficial da União, o que se aplica, igualmente, a qualquer alteração no seu programa gerador, no caso de utilização de sistema informatizado;

III – os atos normativos expedidos para dispor sobre a obrigação acessória deverão, necessariamente, consolidar todas as normas aplicáveis ao mesmo assunto, sob pena de os efeitos das normas não consolidadas não mais serem oponíveis ao contribuinte.’ (NR)”

Emenda nº 8

(Corresponde à Emenda nº 8 - CAE)

Acrescente-se ao Projeto, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. O artigo 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar acrescido dos §§ 7º, 8º e 9º, com a seguinte redação:

‘Art. 23.

§ 7º Os Procuradores da Fazenda Nacional serão intimados pessoalmente das decisões do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda, na sessão das respectivas câmaras subsequente à formalização do acórdão.

§ 8º Se os Procuradores da Fazenda Nacional não tiverem sido intimados pessoalmente em até 40 (quarenta) dias contados da formalização do acórdão do Conselho de Contribuintes ou da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda, os respectivos autos serão remetidos e entregues, mediante protocolo, à Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de intimação.

§ 9º Os Procuradores da Fazenda Nacional serão considerados intimados pessoalmente das decisões do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda, com o término do prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que os respectivos autos forem entregues à Procuradoria na forma do § 8º deste artigo.’ (NR)”

Emenda nº 9

(Corresponde à Emenda nº 9 - CAE)

Acrescente-se ao Projeto, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. O art. 45 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar acrescido do parágrafo único com a seguinte redação:

‘Art. 45.

Parágrafo único. Fica vedado à União interpor recurso administrativo a Ministro de Estado contra as decisões de mérito dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, ambos do Ministério da Fazenda, bem como pleitear a anulação judicial de tais decisões.’ (NR)”

Emenda nº 10

(Corresponde à Emenda nº 10 - CAE)

Dê-se ao art. 2º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a colaboração do Conselho Nacional de Previdência Social, planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, normatização, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas:

I – nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição;

II – no art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, a partir do primeiro dia do décimo terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei.

§ 1º O produto da arrecadação das contribuições especificadas no inciso I do *caput* deste artigo e acréscimos legais incidentes será destinado, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e creditado diretamente, no menor prazo possível, ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º Nos termos do art. 58 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestará contas, trimestralmente, ao Conselho Nacional de Previdência Social, dos resultados da arrecadação das contribuições sociais destinadas ao financiamento do Regime Geral de Previdência Social e das compensações a elas referentes.

§ 3º As obrigações previstas na Lei nº 8.212, de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o *caput* deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social.

§ 5º Todo e qualquer ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, relativo a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e ao recolhimento das contribuições de que trata o *caput* deste artigo, deverá ser submetido ao Conselho Nacional de Previdência Social, para que este apresente sugestões de modificação no texto apresentado, em até 15 (quinze) dias úteis.

§ 6º Caso não sejam aceitas as sugestões mencionadas no § 5º, deverá o Secretário-Geral da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ou autoridade por ele delegada, apresentar, por escrito, as razões da recusa, que deverão ser publicadas no Diário Oficial da União.

§ 7º Ato do Poder Executivo poderá antecipar o prazo de que trata o inciso II do *caput* deste artigo.”

Emenda nº 11

(Corresponde à Emenda nº 11 - CAE)

Dê-se ao *caput* do art. 3º do Projeto a seguinte redação, acrescentando ao mesmo dispositivo os §§ 5º a 7º:

“Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.

.....

§ 5º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às contribuições devidas a terceiros no caso de isenção das contribuições destinadas ao Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991.

§ 6º Durante a vigência da isenção pelo atendimento cumulativo aos incisos I a V do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, deferida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pela Secretaria da Receita Previdenciária ou pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, não são devidas pela entidade beneficente de assistência social as contribuições sociais previstas em lei a outras entidades ou fundos.

§ 7º Equiparam-se a contribuições de terceiros, para fins desta Lei, as destinadas ao Fundo Aeroviário – FA, à Diretoria de Portos e Costas do Comando da Marinha – DPC, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, e, até a data prevista no inciso II do art. 2º desta Lei, a do salário-educação.”

Emenda nº 12

(Corresponde à Emenda nº 12 - CAE)

Dê-se ao art. 12 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 12. Sem prejuízo do disposto no art. 36 desta Lei, são redistribuídos, na forma do disposto no art. 37 da Lei nº 8.112, de 1990, para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, os cargos dos servidores que, na data da publicação desta Lei, se encontravam em efetivo exercício na Secretaria de Receita Previdenciária ou nas unidades técnicas e administrativas a ela vinculadas e sejam titulares de cargos integrantes:

I – do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006;

II – das Carreiras:

a) Previdenciária, instituída pela Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001;

b) da Seguridade Social e do Trabalho, instituída pela Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002;

c) do Seguro Social, instituída pela Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004.

§ 1º Os servidores a que se refere o *caput* deste artigo poderão, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Lei, optar por permanecer no órgão em que se encontram lotados.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos servidores aposentados, bem como aos pensionistas.

§ 3º Os servidores ativos e inativos cujos cargos foram redistribuídos na forma deste artigo, bem como os respectivos pensionistas, poderão optar por permanecer filiados ao plano de saúde a que se vinculavam na origem, hipótese em que a contribuição será custeada pelo servidor e pelo Ministério da Fazenda.”

Emenda nº 13

(Corresponde à Emenda nº 13- CAE)

Dê-se aos §§ 1º e 3º do art. 16 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 16

.....

§ 1º A partir do primeiro dia do décimo terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei, o disposto no *caput* deste artigo se estende à dívida ativa do INSS e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE decorrente das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei.

.....

§ 3º Compete à Procuradoria-Geral Federal representar judicial e extrajudicialmente:

I – o INSS e o FNDE, em processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, inclusive nos que pretendam a contestação do crédito tributário, até a data prevista no § 1º deste artigo;

II – a União, nos processos da Justiça do Trabalho relacionados com a cobrança de contribuições previdenciárias, de imposto de renda retido na fonte e de multas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho, mediante delegação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

.....”

Emenda nº 14

(Corresponde à Emenda nº 14 - CAE)

Dê-se ao art. 21 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 21. A partir da data referida no § 1º do art. 16 desta Lei, serão redistribuídos, na forma do disposto no art. 37 da Lei nº 8.112, de 1990, para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, os cargos dos Procuradores Federais lotados na Coordenação-Geral de Matéria Tributária da Procuradoria-Geral Federal ou na Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, e nos órgãos e unidades a elas subordinados, que atuavam, até aquela data, em processos administrativos ou judiciais vinculados às contribuições mencionadas nos arts. 2º e 3º desta Lei.

§ 1º Os servidores a que se refere o *caput* deste artigo poderão, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de que trata o § 1º do art. 16 desta Lei, optar por permanecer no órgão em que se encontram lotados.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos servidores aposentados, bem como aos pensionistas.

§ 3º Os servidores ativos e inativos cujos cargos foram redistribuídos na forma deste artigo, bem como os respectivos pensionistas, poderão optar por permanecer filiados ao plano de saúde a que se vinculavam na origem, hipótese em que a contribuição será custeada pelo servidor e pelo Ministério da Fazenda.”

Emenda nº 15

(Corresponde à Emenda nº 15 - CAE)

Dê-se ao art. 22 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 22. Sem prejuízo do disposto no art. 36 desta Lei, são redistribuídos, na forma do disposto no art. 37 da Lei nº 8.112, de 1990, para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a partir da data fixada no § 1º do art. 16, os cargos dos servidores que, consoante o inciso V do art. 8º da Lei nº 11.098, de 13 de janeiro de 2005, se encontrarem em efetivo exercício nas unidades vinculadas ao contencioso fiscal e à cobrança da dívida ativa na Coordenação-Geral de Matéria Tributária da Procuradoria-Geral Federal, na Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, nos respectivos órgãos descentralizados ou nas unidades locais e sejam titulares de cargos integrantes:

I – do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006;

II – das Carreiras:

a) Previdenciária, instituída pela Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001;

b) da Seguridade Social e do Trabalho, instituída pela Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002;

c) do Seguro Social, instituída pela Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004.

§ 1º Os servidores a que se refere o *caput* deste artigo poderão, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Lei, optar por permanecer no órgão em que se encontram lotados.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos servidores aposentados, bem como aos pensionistas.

§ 3º Os servidores ativos e inativos cujos cargos foram redistribuídos na forma deste artigo, bem como os respectivos pensionistas, poderão optar por permanecer filiados ao plano de saúde a que se vinculavam na origem, hipótese em que a contribuição será custeada pelo servidor e pelo Ministério da Fazenda.”

Emenda nº 16

(Corresponde à Emenda nº 16 - CAE)

Dê-se ao art. 32 do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 32. A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 832.

.....

§ 4º A União será intimada das decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória, na forma do art. 20 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, facultada a interposição de recurso relativo aos tributos que lhe forem devidos.

§ 5º Intimada da sentença, a União poderá interpor recurso relativo à discriminação de que trata o § 3º deste artigo.

§ 6º O acordo celebrado após o trânsito em julgado da sentença ou após a elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, não prejudicará os créditos da União.

§ 7º O Ministro de Estado da Fazenda poderá, mediante ato fundamentado, dispensar a manifestação da União nas decisões homologatórias de acordos em que o montante da parcela indenizatória envolvida ocasionar perda de escala decorrente da atuação do órgão jurídico.’ (NR)

‘Art. 836.

.....

Parágrafo único. Serão executadas ex-officio as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do

Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido.’ (NR)

‘Art. 879.....

§ 3º Elaborada a conta pela parte ou pelos órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho, o juiz procederá à intimação da União para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

§ 5º O Ministro de Estado da Fazenda poderá, mediante ato fundamentado, dispensar a manifestação da União quando o valor total das verbas que integram o salário-de-contribuição, na forma do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ocasionar perda de escala decorrente da atuação do órgão jurídico.’ (NR)

‘Art. 880. Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União, para que o faça em 48 (quarenta e oito) horas ou garanta a execução, sob pena de penhora.

.....’ (NR)

‘Art. 889-A.

§ 1º Concedido parcelamento pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, o devedor juntará aos autos a comprovação do ajuste, ficando a execução da contribuição social correspondente suspensa até a quitação de todas as parcelas.

§ 2º As Varas do Trabalho encaminharão mensalmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil informações sobre os recolhimentos efetivados nos autos, salvo se outro prazo for estabelecido em regulamento.’ (NR)”

Emenda nº 17

(Corresponde à Emenda nº 17 - CAE

Acrescente-se ao art. 23 do Projeto o seguinte § 4º e dê-se ao inciso I do art. 38 a seguinte redação:

“Art. 23.

§ 4º No que se refere aos prazos e às exigências para seguimento de impugnações e recursos, os processos administrativos mencionados no inciso I do *caput* deste artigo passam a ser regidos pelos arts. 15 e 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, a partir da data de publicação desta Lei.”

“Art. 38.

I – na data de sua publicação, para o disposto no § 4º do art. 23 e nos arts. 30, 31, 34, 35, 36 e 37 desta Lei;

.....”

Emenda nº 18

(Corresponde à Emenda nº 18 - CAE)

Inclua-se no Projeto Capítulo III, denominado “Dos Direitos e Garantias do Contribuinte”, inserindo-se nele os dispositivos decorrentes das Emendas nºs 04, 05, 33, 30, 06, 07, 08, 09, 29 e 31, e renumerando-se os Capítulos subseqüentes.

Emenda nº 19

(Corresponde à Emenda nº 19 - CAE)

Inclua-se no Capítulo II, onde couber o seguinte artigo:

“Art. As autarquias e fundações públicas federais darão apoio técnico, logístico e financeiro, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses a partir da publicação desta Lei, para que a Procuradoria-Geral Federal assumira, de forma centralizada, nos termos do art. 10, §§ 11 e 12, da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, a execução de sua dívida ativa.”

Emenda nº 20

(Corresponde à Emenda nº 20 - CAE)

Inclua-se no Capítulo II, onde couber o seguinte artigo:

“Art. Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial na cobrança de créditos de qualquer natureza inscritos em Dívida Ativa da União.”

Emenda nº 21

(Corresponde à Emenda nº 21 - CAE)

Suprima-se o art. 18 do Projeto.

Emenda nº 22

(Corresponde à Emenda nº 22 - CAE)

Inclua-se no Capítulo V, onde couber o seguinte artigo:

“Art. A Fazenda Nacional poderá celebrar convênios com entidades públicas e privadas para a divulgação de informações previstas nos incisos II e III do § 3º do art. 198 do CTN.”

Emenda nº 23

(Corresponde à Emenda nº 23 - CAE)

Dê-se ao inciso II do art. 38 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 38.

II – no primeiro dia útil do segundo mês subsequente à data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos desta Lei.”

Emenda nº 24

(Corresponde à Emenda nº 24 - CAE)

Dê-se ao art. 39 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 39. Ficam revogados:

I – no primeiro dia útil do segundo mês subsequente à data da publicação desta Lei, o § 1º do art. 39 e os arts. 44 e 94 da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991, o § 2º do art. 24 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, o art. 1º e o § 5º do art. 15 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, o art. 10 da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, e os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 6º e 7º, os incisos I, II, III, IV, VI e VII do art. 8º, e o art. 9º da Lei nº 11.098, de 13 de janeiro de 2005;

II – a partir da data da publicação desta Lei, o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.”

Emenda nº 25

(Corresponde à Emenda nº 25 - CAE)

Dê-se ao art. 36 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 36. No prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei destinado a disciplinar, quanto às carreiras, aos cargos, à redistribuição, à lotação, à remuneração e ao exercício, a situação funcional dos servidores:

I – abrangidos pelos arts. 12 e 22 desta Lei;

II – titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo de que trata a Lei nº 11.357,

de 19 de outubro de 2006, que se encontravam em exercício na Secretaria da Receita Federal e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional na data de publicação desta Lei;

III – em exercício nos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda na data mencionada no inciso II do *caput* deste artigo.”

Emenda nº 26

(Corresponde à Emenda nº 26 - CAE)

Inclua-se no Projeto, onde couber, o seguinte capítulo:

“CAPÍTULO

DO PARCELAMENTO DOS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

Art. Os débitos de responsabilidade de Estados e do Distrito Federal, de suas autarquias e fundações relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas *a* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, com vencimento até o mês anterior ao da entrada em vigor desta Lei, poderão ser parcelados em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais e consecutivas.

§ 1º Os débitos referidos no *caput* deste artigo são aqueles originários de contribuições sociais e obrigações acessórias, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, incluídos os que estiverem em fase de execução fiscal ajuizada, e os que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado ou cancelado por falta de pagamento.

§ 2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável.

§ 3º Poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas os débitos de que tratam o *caput* e os §§ 1º e 2º deste artigo com vencimento até o mês anterior ao da entrada em vigor desta Lei, relativos a contribuições não recolhidas:

I – descontadas dos segurados empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual;

II – retidas na forma do art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991;

III – decorrentes de sub-rogação.

§ 4º Caso a prestação mensal não seja paga na data do vencimento, serão retidos e repassados à Secretaria da Receita Federal do Brasil recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal suficientes para sua quitação, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic para títulos federais, acumulada mensalmente a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da consolidação do débito até o mês anterior ao do pagamento, acrescido de 1% (um por cento) no mês do pagamento da prestação.

Art. Até 90 (noventa) dias após a entrada em vigor desta Lei, a opção pelo parcelamento será formalizada na Secretaria da Receita Federal do Brasil, que se responsabilizará pela cobrança das prestações e controle dos créditos originários dos parcelamentos concedidos.

Art. A concessão do parcelamento objeto deste Capítulo está condicionada:

I – à apresentação pelo Estado ou Distrito Federal, na data da formalização do pedido, do demonstrativo referente à apuração da Receita Corrente Líquida Estadual, na forma do disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000, referente ao ano-calendário imediatamente anterior ao da entrada em vigor desta Lei;

II – ao adimplemento das obrigações vencidas a partir do primeiro dia do mês da entrada em vigor desta Lei.

Art. Os débitos serão consolidados por Estado e Distrito Federal na data do pedido do parcelamento, reduzindo-se os valores referentes a juros de mora em 50% (cinquenta por cento).

Art. Os débitos de que trata este Capítulo serão parcelados em prestações mensais equivalentes a, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) da média da Receita Corrente Líquida do Estado e do Distrito Federal prevista na Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º A média de que trata o *caput* deste artigo corresponderá a 1/12 (um doze avo) da Receita Corrente Líquida do ano anterior ao do vencimento da prestação.

§ 2º Para fins deste artigo, os Estados e o Distrito Federal se obrigam a encaminhar à Secretaria da Receita Federal do Brasil o demonstrativo de apuração da Receita Corrente Líquida de que trata o inciso I do art. 53 da Lei Complementar nº 101, de 2000, até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano.

§ 3º A falta de apresentação das informações a que se refere o § 2º deste artigo implicará, para fins de apuração e cobrança da prestação mensal, a aplicação da variação do Índice Geral de Preços, Disponibilidade Interna – IGP–DI, acrescida de juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, sobre a última Receita Corrente Líquida publicada nos termos da legislação.

§ 4º Às prestações vencíveis em janeiro, fevereiro e março aplicar-se-á o valor mínimo do ano anterior.

Art. As prestações serão exigíveis no último dia útil de cada mês, a contar do mês subsequente ao da formalização do pedido de parcelamento.

§ 1º No período compreendido entre a formalização do pedido e o mês da consolidação, o ente beneficiário do parcelamento deverá recolher mensalmente prestações correspondentes a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) da média da Receita Corrente Líquida do Estado e do Distrito Federal prevista na Lei Complementar nº 101, de 2000, sob pena

de indeferimento do pleito, que só se confirma com o pagamento da prestação inicial.

§ 2º A partir do mês seguinte à consolidação, o valor da prestação será obtido mediante a divisão do montante do débito parcelado, deduzidos os valores das prestações recolhidas nos termos do § 1º deste artigo, pelo número de prestações restantes, observado o valor mínimo de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) da média da Receita Corrente Líquida do Estado e do Distrito Federal prevista na Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. O parcelamento será rescindido na hipótese do inadimplemento:

I – de 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados, prevalecendo o que primeiro ocorrer;

II – das obrigações correntes referentes às contribuições sociais de que trata este Capítulo;

III – da parcela da prestação que exceder à retenção dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal promovida na forma deste Capítulo.

Art. O Poder Executivo disciplinará, em regulamento, os atos necessários à execução do disposto neste Capítulo.

Parágrafo único. Os débitos referidos no *caput* deste artigo serão consolidados no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.”

Emenda nº 27

(Corresponde à Emenda nº 27 - CAE)

Dê-se à alínea *b* do inciso I e ao § 2º do art. 6º da Lei nº 10.593, de 2002, conforme proposto pelo art. 9º do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 9º

.....

‘Art. 6º.....

I –

.....

b) elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal, bem como em processos de consulta ou restituição de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

.....

§ 2º Incumbe ao Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, resguardadas as atribuições privativas referidas no inciso I do *caput* e no § 1º deste artigo:

I – exercer atividades de natureza técnica, acessórias, preparatórias ou complementares ao exercício das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II – atuar no exame de matérias e processos administrativos, ressalvado o disposto na alínea *b* do inciso I do *caput* deste artigo;

III – participar do controle da arrecadação e da auditoria da rede arrecadadora de receitas federais;

IV – participar de atividades de pesquisa e investigação fiscais, da realização de diligências e da execução de procedimentos de controle aduaneiro, ressalvado o disposto na alínea *c* do inciso I do *caput* deste artigo;

V – participar do acompanhamento e da auditoria dos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como da gerência das atividades na área de tecnologia da informação;

VI – exercer, em caráter geral e concorrente, as demais atividades inerentes às competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

.....
’ (NR)”

Emenda nº 28

(Corresponde à Emenda nº 28 - CAE)

Dê-se ao parágrafo único do art. 24 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 24.

Parágrafo único. No prazo de 2 (dois) anos, a partir da data de publicação desta Lei, o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplicará às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.”

Emenda nº 29

(Corresponde à Emenda nº 29 - CAE)

Inclua-se no Projeto, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. As repartições da Secretaria da Receita Federal do Brasil deverão, durante seu horário regular de funcionamento, dar vista dos autos de processo administrativo, permitindo a obtenção de cópias reprográficas, assim como receber requerimentos e petições.

§ 1º Na hipótese de a vista dos autos não ser dada imediatamente, o prazo para defesa ou recurso a que se refira o processo administrativo ficará suspenso até sua efetivação, nos termos do art. 5º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil adotará medidas para disponibilizar o atendimento a que se refere o *caput* deste artigo através da rede mundial de computadores e o recebimento de petições e requerimentos digitalizados.”

Emenda nº 30

(Corresponde à Emenda nº 30 - CAE)

Dê-se ao § 3º do art. 39 da Lei nº 8.212, 24 de julho de 1991, conforme proposto pelo art. 17 do Projeto a seguinte redação, e inclua-se, no Capítulo III, onde couber, o artigo que se segue:

“Art. 17.....

‘Art. 39.

.....

§ 3º Serão inscritas como dívida ativa da União, após 15 (quinze) dias da data da remessa da respectiva notificação, as contribuições que não tenham sido recolhidas ou parceladas resultantes das informações prestadas no documento a que se refere o inciso IV do art. 32 desta Lei. (NR)”

“Art. O § 4º do art. 2º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a ter a seguinte redação:

‘Art. 2º

.....

§ 4º Antes de inscrever quaisquer débitos na Dívida Ativa ou incluí-los no Cadin, a Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional deverão notificar tais débitos ao devedor, que poderá impugná-los em todas as instâncias administrativas, com efeito suspensivo, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

.....’ (NR)”

Emenda nº 31

(Corresponde à Emenda nº 31 - CAE)

Inclua-se no Projeto, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 15 e 16:

‘Art. 74.

.....

§ 15. As decisões a respeito de restituição de quantias recolhidas a título de tributo ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de outras receitas da União arrecadadas mediante

Documento de Arrecadação de Receitas Federais, e de ressarcimento de créditos relativos a tributo ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, devem ser proferidas no prazo de 6 (seis) meses contados a partir da data em que for efetuado o pedido de restituição ou de ressarcimento.

§ 16. Se as decisões de que trata o § 15 deste artigo não forem proferidas no prazo nele previsto, após o seu encerramento, sobre o valor objeto do pedido de ressarcimento passarão a incidir, mensalmente, juros moratórios calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês até o efetivo ressarcimento ou utilização dos créditos por qualquer forma.’ (NR)”

Emenda nº 32

(Corresponde à Emenda nº 32 - CAE)

Dê-se ao inciso III do art. 39 do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 39.

.....

III – a partir da data da publicação desta Lei, o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 dezembro de 2002, e o § 1º do art. 3º do Decreto nº 83.304, de 28 de março de 1979.”

Emenda nº 33

(Corresponde à Emenda nº 33 - CAE)

Inclua-se no Projeto, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. Os procedimentos de fiscalização em matéria tributária e previdenciária deverão encerrar-se no prazo de 12 (doze) meses a contar de seu início, podendo este prazo ser prorrogado, desde que motivadamente, por períodos subseqüentes e não inferiores a 30 (trinta) dias, sendo limitado todo o procedimento de fiscalização ao máximo de 24 (vinte e quatro) meses.

Parágrafo único. Para cada prorrogação de 30 (trinta) dias no prazo da fiscalização, o contribuinte terá 5 (cinco) dias adicionais no prazo para apresentação de sua impugnação ou defesa administrativa.”

Emenda nº 34

(Corresponde à Emenda nº 34 - CCJ)

Acrescente-se, no inciso II do art. 12 e no inciso II do art. 22 do Projeto, alínea *d* com a seguinte redação:

“Art. 12.

II -

d) da Previdência, da Saúde e do Trabalho, instituída pela Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006.

.....”

“Art. 22.

II -

d) da Previdência, da Saúde e do Trabalho, instituída pela Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006.

.....”

Emenda nº 35

(Corresponde à Emenda nº 35 - CCJ)

Dê-se ao *caput* do art. 3º e ao *caput* do art. 4º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, conforme proposto pelo art. 33 do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 33.

‘Art. 3º A Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária – GDAT de que trata o art. 15 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, é transformada em Gratificação de Atividade Tributária – GAT, em valor equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do vencimento básico do servidor.

.....’ (NR)

‘Art. 4º Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação – GIFFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, no percentual de até 95% (noventa e cinco por cento), incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das Carreiras.

.....’ (NR)

.....”